

DECISÃO

O Município deflagrou o Processo Licitatório nº 21/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2022, objetivando o registro de preço para aquisição de semente de aveia preta, selecionada e com teste de germinação, tendo sido desclassificadas as duas empresas interessadas, GILBERTO LUIS RITTER EIRELI ME (não apresentou documento exigido no item 5.1, alínea "f") e AGROMITOS AGROPECUÁRIA LTDA (apresentou o documento exigido no item 6.1.6 vencido).

Para situações como a vivenciada neste processo administrativo, quando as empresas participantes forem desclassificadas a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, § 3º, apresenta uma solução, qual seja, *"fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo"*.

Oportuno observar, no entanto, que as empresas foram consideradas inabilitadas em diferentes fases do certame licitatório.

Através da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 18/2022 (sequência: 1), constata-se que a empresa GILBERTO LUIS RITTER EIRELI ME foi inabilitada por não apresentar documento comprobatório de que possui escritório de atendimento nesta cidade, o qual deveria ser entregue juntamente com a proposta de preços, conseqüentemente, sua inabilitação se deu na fase das propostas.

De outro lado, observa-se pela Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 18/2022 (sequência: 2) que a inabilitação da empresa AGROMITOS AGROPECUÁRIA LTDA ocorreu porque apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF vencido.

Esta explanação é importante, pois *"há duas situações distintas: a primeira quando todos os licitantes são inabilitados e o prazo é reaberto para que todos eles apresentem novos documentos de habilitação e a segunda quando, ultrapassada a fase de habilitação, todas as propostas são desclassificadas e, nessa hipótese, é concedido novo prazo para que os licitantes que chegaram a essa fase apresentem novas propostas, escoimadas dos problemas que levaram à sua desclassificação. Essa distinção entre as duas fases, que não devem se confundir, é reforçada pelo art. 41, §4º da Lei de Licitações, que estabelece que "A inabilitação do licitante importa*

preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". (original sem grifo)

Não se pode perder de vista, ainda, que o entendimento doutrinário corrobora com o posicionamento supra:

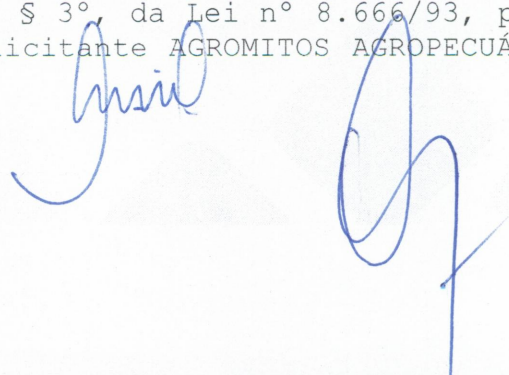
"Vale mencionar que a oportunidade de nova apresentação para propostas desclassificadas não deverá abranger licitantes anteriormente inabilitados. A leitura do artigo já indica uma dualidade entre as fases, ademais, o próprio estatuto estipula que a inabilitação importa em preclusão da participação nas fases posteriores" (CHARLES, Ronny. "Leis de Licitações Públicas Comentadas", 2009. 2ª Edição, pag. 239. Editora Jus PODIVM).

Exsurge daí que a "aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.

30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente." (TCU, Acórdão 3520/2013). (original sem grifo)

Assim, tendo em vista que a empresa GILBERTO LUIS RITTER EIRELI ME foi inabilitada na fase das propostas e a empresa AGROMITOS AGROPECUÁRIA LTDA restou desclassificada posteriormente, ou seja, na fase de documentação, conclui-se que somente esta última poderá ser alcançada pelo disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos utilizar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de intimar a empresa licitante AGROMITOS AGROPECUÁRIA LTDA



Almeida

a apresentar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis a documentação entregue de forma irregular (item 6.1.6 do edital), sob pena de ser declarada deserto o Processo Licitatório nº 21/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2022.

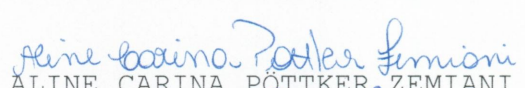
Envie-se esta decisão à empresa AGROMITOS AGROPECUÁRIA LTDA para conhecimento e providências.

Palmitos, 29 de março de 2022.



ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PREGOEIRO

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL



ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI
PRESIDENTE DA CPL



NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B